

EXCELENTÍSSIMO SENHOR WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO,  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, ESTADO DE SÃO  
PAULO.

**ROBERTO PINTO DE CAMPOS**, brasileiro,  
solteiro, advogado, portador do RG nº 16.421.718 - SSP/SP e  
CPF nº 082.280.548-07, com endereço à Rua Treze de Maio, nº  
1.586, Centro, Pirassununga -SP, Cep. 13.631-030, e-mail:  
rpcadv@gmail.com, na ação que moveu contra o **MUNICÍPIO DE  
PIRASSUNUNGA** e **INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO  
- IPESP**, através da **PROCURADORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, vem,  
respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o  
seguinte:

1. Conforme se verifica dos autos houve o  
trânsito em julgado do V. Acórdão (fls. 624) que confirmou a  
sentença de 1º Grau, determinando o restabelecimento da  
aposentadoria ao autor, bem como, os benefícios do plano de  
saúde, em função do julgamento de procedência total da ação,  
cópia anexa.

2. Assim, em função da decisão de cumprimento  
de ordem judicial, foi determinado ao Município de  
Pirassununga o restabelecimento, no entanto, como a Câmara  
Municipal de Pirassununga é a fonte pagadora, requer, seja  
feita a implantação, com a averbação dos dados atuais do  
requerente para fins de pagamento e devidas regularizações

---

junto ao plano de saúde, anexando neste ato o documento pessoal.

a) **Dados bancários:** Banco do Brasil - agência 0163-5 - conta corrente nº 5.716-9 - CPF: 082.280.548-07.

b) **Endereço eletrônico:** [rpcadv@gmail.com](mailto:rpcadv@gmail.com)

c) **Endereço físico e telefone de contato:** Rua Treze de Maio, nº 1.586, Centro, Cep.13.631-030 - Pirassununga-SP.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Pirassununga, 02 de dezembro de 2025.

DR. ROBERTO PINTO DE CAMPOS





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000846832**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003411-84.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que são apelantes MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ROBERTO PINTO DE CAMPOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM a preliminar e NEGARAM PROVIMENTO aos apelos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 18 de agosto de 2025.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23717

Apelação Cível nº 1003411-84.2024.8.26.0457

Comarca: Pirassununga

Apelantes: Município de Pirassununga e Estado de São Paulo

Apelado: Roberto Pinto de Campos

MM.<sup>a</sup> Juíza: Vivian Brenner De Oliveira

REVISÃO DE APOSENTADORIA – PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA.

PRELIMINAR – Ilegitimidade passiva – Inocorrência – IPESP extinto pela edição do Decreto Estadual nº 64.751/2020 – Polo passivo ocupado pela FESP – Contribuições previdenciárias, ademais, depositadas na conta do IPESP – Rejeição.

MÉRITO – Aposentadoria concedida em 01/08/2014 – Ato submetido ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que o julgou legal, em 06/01/2016, com decisão transitada em julgado em 04/02/2016 – Cassação perpetrada quando já ultrapassado o lapso prescricional quinquenal – Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da simetria (Art. 1º do Decreto nº 20.910/1932) – Precedente desta C. Câmara – Ilegalidade do ato, com determinação de restabelecimento dos proventos integrais e restituição dos valores indevidamente retidos – Responsabilidade de ambos os Entes Públicos reconhecida – Sentença mantida.

Apelos não providos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Roberto Pinto de Campos em face do Município de Pirassununga e outros, objetivando “*sejam julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais, restabelecendo e tornando definitiva a aposentadoria ao requerente, acrescida de correção monetária e juros, desde a cassação indevida ocorrida em 13/06/2022, bem como, a inclusão do requerente, na qualidade de aposentado, no grupo de servidores do Plano de Saúde da Unimed Pirassununga; De forma alternativa, caso não seja deferido o restabelecimento do benefício da aposentadoria, requer sejam condenados o MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP a indenizarem o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*requerente por danos materiais:(i.) restituindo todos os valores vertidos aos cofres da instituição previdenciária, incluindo parte servidor/empregador descontados nos holerites, acrescidos de juros e correção monetária, desde à época do recolhimento; (ii.) ao pagamento mensal a favor do requerente em valores equivalentes a título de aposentadoria, incluindo 13º salário e eventuais benefícios oriundos de aumento salarial.”*

Segundo a petição inicial, o autor, em 01 de julho de 1992 foi nomeado para exercer o cargo de assessor legislativo da Câmara Municipal de Pirassununga, iniciando desde então os recolhimentos previdenciários ao IPESP e que sempre foram administrados pela Municipalidade, por não ter a Câmara Municipal contabilidade própria; ii) após o exercício do cargo por mais de vinte anos, a Câmara Municipal de Pirassununga lhe concedeu, em 01/08/2014, o benefício da aposentadoria; iii) em 06/01/2016 o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através dos autos TC 003594/989/15-4, reconheceu, por sentença transitada em julgado em 04/02/2016, a legalidade do ato administrativo que lhe concedera a aposentadoria; iv) decorridos mais de seis anos, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em ação rescisória promovida pelo Ministério Público e por meio de acórdão proferido em 14/03/2022, publicado em 23/03/2022, rescindiu a decisão que julgou legal o ato concessivo de sua aposentadoria; e v) em 13/06/2022 a Câmara Municipal de Pirassununga lhe comunicou, sem maiores formalidades, a cessação do pagamento de sua aposentadoria a partir daquela data. Alega, ainda, que a cassação do benefício foi ilegal porquanto decretada quando já havia decorrido o prazo de cinco anos para a revisão do ato administrativo de concessão e sem que fossem respeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A r. sentença de fls. 511/517, cujo relatório se adota, julgou “*EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO-IPESP, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, e, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, PROCEDENTE o pedido feito por ROBERTO PINTO DE CAMPOS em face de MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO o que faço para reconhecer a decadência do poder de revisão para cassação da aposentadoria*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*concedida ao autor com o restabelecimento dos proventos integrais e a restituição dos valores indevidamente retidos, desde a data da cassação e anulação, com incidência de juros moratórios desde a citação e de atualização monetária desde a retenção, deverão observar a seguinte disciplina: i) até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021, cuidando-se de condenação de caráter não tributário, deverá ser respeitado o quanto decidido nos autos do Recurso Extraordinário 870.947 (Tema 810 em Repercussão Geral), de modo que os juros de mora são aqueles oficialmente previstos para a remuneração da caderneta de poupança (art. 12 da Lei nº 8177/91), nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/2009. Para correção monetária, por sua vez, deverá ser utilizado o índice IPCA-E. O termo inicial de correção será a data dos respectivos vencimentos (art. 1º, § 1º, da Lei 6899/91). Para os juros de mora, o termo inicial será a data de cada vencimento, nos termos do artigo 397 do Código Civil; e a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (09/12/2021), deverá incidir tão somente a SELIC, que contempla tanto a atualização monetária quanto a compensação da mora, conforme determinado por meio de seu artigo 3º: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente". Nos termos do artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC/16, todos os fundamentos que poderiam infirmar esta sentença foram enfrentados em sua fundamentação. Eventuais fundamentos que não tenham sido analisados, não o foram porque não alterariam a conclusão a que se chegou."*

Apela o Município de Pirassununga, postulando "a reforma da r. sentença para que seja o Município excluído da condenação." (fls.547/557)

O Estado de São Paulo, por sua vez, aduz, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e no mérito, postula a inversão do julgado.

Contrarrazões às fls. 569/578 e 579/584.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há oposição ao julgamento virtual.

**Eis o breve relato.**

Os recursos não comportam provimento.

Trata-se, como dito, de ação de rito comum ajuizada por Roberto Pinto de Campos em face do Município de Pirassununga e outros, objetivando “*sejam julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais, restabelecendo e tornando definitiva a aposentadoria ao requerente, acrescida de correção monetária e juros, desde a cassação indevida, ocorrida em 13/06/2022, bem como, a inclusão do requerente, na qualidade de aposentado, no grupo de servidores do Plano de Saúde da Unimed Pirassununga; De forma alternativa, caso não seja deferido o restabelecimento do benefício da aposentadoria, requer sejam condenados o MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP a indenizarem o requerente por danos materiais:(i.) restituindo todos os valores vertidos aos cofres da instituição previdenciária, incluindo parte servidor/empregador descontados nos holerites, acrescidos de juros e correção monetária, desde à época do recolhimento; (ii.) ao pagamento mensal a favor do requerente em valores equivalentes a título de aposentadoria, incluindo 13º salário e eventuais benefícios oriundos de aumento salarial.*”

Segundo a petição inicial, o autor, em 01 de julho de 1992 foi nomeado para exercer o cargo de assessor legislativo da Câmara Municipal de Pirassununga, iniciando desde então os recolhimentos previdenciários ao IPESP e que sempre foram administrados pela Municipalidade, por não ter a Câmara Municipal contabilidade própria; ii) após o exercício do cargo por mais de vinte anos, a Câmara Municipal de Pirassununga lhe concedeu, em 01/08/2014, o benefício da aposentadoria; iii) em 06/01/2016 o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através dos autos TC 003594/989/15-4, reconheceu, por sentença transitada em julgado em 04/02/2016, a legalidade do ato administrativo que lhe concedera a aposentadoria; iv) decorridos mais de seis anos, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em ação rescisória



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

promovida pelo Ministério Público e por meio de acórdão proferido em 14/03/2022, publicado em 23/03/2022, rescindiu a decisão que julgou legal o ato concessivo de sua aposentadoria; e v) em 13/06/2022 a Câmara Municipal de Pirassununga lhe comunicou, sem maiores formalidades, a cessação do pagamento de sua aposentadoria a partir daquela data. Alega que a cassação do benefício foi ilegal porquanto decretada quando já havia decorrido o prazo de cinco anos para a revisão do ato administrativo de concessão e sem que fossem respeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A r. sentença de fls. 511/517, cujo relatório se adota, julgou “*EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO-IPESP, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, e, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, PROCEDENTE o pedido feito por ROBERTO PINTO DE CAMPOS em face de MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO o que faço para reconhecer a decadência do poder de revisão para cassação da aposentadoria concedida ao autor com o restabelecimento dos proventos integrais e a restituição dos valores indevidamente retidos, desde a data da cassação e anulação, com incidência de juros moratórios desde a citação e de atualização monetária desde a retenção,*

Pois bem.

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, porquanto, como bem decidido, *o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (IPESP) extinto pela edição do Decreto Estadual nº 64.751/2020 é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, que deve ser ocupado pela Fazenda do Estado de São Paulo (TJSP; Apelação Cível1003196-10.2020.8.26.0244; Data do Julgamento: 18/12/2022).*” (fl.512)

Destarte, a Fazenda do Estado de São Paulo figura legitimamente no polo passivo da ação em razão da extinção do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (IPESP) pelo Decreto Estadual nº 64.751/2020. A extinção da autarquia



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implica sucessão processual, sendo a Fazenda Estadual parte legítima para responder pelas obrigações anteriormente assumidas pelo instituto extinto.

Ademais, conforme se verifica da certidão de fl. 173, as contribuições foram retidas e recolhidas mensalmente ao IPESP, desde 1992; fato este corroborado também pela certidão de fl. 174, sendo que, a partir de junho de 2021, por força da Resolução 229/2021 (fl. 172), a Câmara Municipal efetuou descontos e recolheu junto aos cofres da Prefeitura Municipal. E, sem prejuízo das certidões emitidas, existem os demonstrativos de recolhimentos a favor do IPESP dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, conforme fls. 273/341.

Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada pela FESP.

Prosseguindo, sabe-se que a Administração pode rever seus atos (autotutela), nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (“*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”).

Contudo, impõe-se, nesse particular, o reconhecimento de limite temporal para a invalidação dos atos administrativos.

A esse respeito, ilustra Hely Lopes Meirelles:

*“A nosso ver, a prescrição administrativa, que tecnicamente, é uma decadência, e a judicial impedem a anulação do ato no âmbito da Administração ou pelo Poder Judiciário. E justifica-se essa conduta porque o interesse da estabilidade das relações jurídicas entre o administrado e a Administração ou entre esta e seus servidores é também interesse público, tão relevante quanto os demais. Diante disso, impõe-se a estabilização dos atos que superem os*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*prazos admitidos para sua impugnação, qualquer que seja o vício que se lhes atribua.*

*Quando se diz que os atos nulos podem ser invalidados a qualquer tempo, pressupõe-se, obviamente, que tal anulação se opere enquanto não prescritas as vias impugnativas internas e externas, pois, se os atos e tornarem inatacáveis pela Administração e pelo Judiciário, não há como pronunciar-se sua nulidade. Embora a doutrina estrangeira negue essa evidência, os autores pátrios mais atualizados com o Direito Público contemporâneo a reconhecem. Como entre nós as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos e as reais em dez, nesses prazos é que podem ser invalidados os respectivos atos administrativos, por via judicial.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2009. p. 209 – destaquei).*

Dessa forma, de rigor a aplicação do princípio da simetria, não podendo prevalecer, na espécie, o entendimento de que o interregno para a invalidação dos atos administrativos seria de 10 anos, nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 10.177/1998, pois tal entendimento ofenderia ao postulado de igualdade que deve prevalecer na relação entre Administração e administrados (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932).

Nesse sentido, julgado desta Colenda 13ª Câmara de Direito Público, em julgamento de processo de minha relatoria:

*“REVISÃO DE APOSENTADORIA – PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA – Aposentadoria por invalidez concedida em 07.07.2005, ao passo que a revisão administrativa*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ocorreu em 2012, quando já ultrapassado o lapso prescricional quinquenal – Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da simetria – Art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 – Precedentes desta C. Câmara – Ilegalidade do ato que determinou a revisão da aposentadoria, com determinação de restituição dos valores descontados em razão desta - Correção monetária e juros de mora conforme Tema de Repercussão Geral nº 810. Apelo não provido.”*  
(Apelação Cível 1048372-37.2019.8.26.0053, Rcl. Des. SPOLADORE DOMINGUEZ, j. 10/08/2020)

E, no caso dos autos, observa-se que o pedido de aposentadoria do autor foi deferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga em 01/08/2014 (fl. 124). O ato foi submetido ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que o julgou legal, cuja decisão transitou em julgado em 04/02/2016 (fl.127/129 e 130/131). O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em ação rescisória promovida pelo Ministério Público e por meio de acórdão proferido em 14/03/2022, publicado em 23/03/2022, rescindiu a decisão que julgara legal o ato concessivo de sua aposentadoria (fls.132/133).

Assim, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição administrativa – que, conforme destacado acima, trata-se, tecnicamente, de uma espécie de decadência –, ante o decurso do lapso temporal superior a cinco anos.

Ademais, conquanto se sustente que o ato concessivo da aposentadoria foi irregular, este não é mais passível de alteração em virtude do decurso do tempo em favor do autor.

E, não poderia ser outro o entendimento adotado, pois é evidente que a Administração Pública, ao pretender revisar o ato administrativo de concessão de aposentadoria somente após mais de 5 (cinco) anos, ofende, inclusive, o direito adquirido do autor, tendo em vista que a vantagem pecuniária já integrava seu



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio àquela altura. O direito adquirido é amparado pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, observando-se a ausência de má-fé do favorecido e a necessidade de preservação da segurança jurídica.

Assim, correta a r. sentença, que julgou procedentes os pedidos em relação a ambos os réus (já que o Município de Pirassununga detém responsabilidade primária pelo pagamento da aposentadoria, conforme praticado antes da cassação indevida, *status quo ante*, e, a Fazenda do Estado de São Paulo, responde pelas contribuições recolhidas ao fundo previdenciário específico), determinando o restabelecimento da situação anterior e a restituição dos valores indevidamente retidos.

Ademais, especificamente em relação ao Município de Pirassununga, observe-se que, ao contrário do que aduzido nas razões recursais, não há que se falar em ausência de responsabilidade, porquanto como bem apontado nas contrarrazões de recurso, o ato concessório de aposentadoria foi declarado pelo próprio recorrente, através da Portaria nº 571/2014, de 01/08/2014 (fls.124), portanto, desde aquela data foi o responsável pelo pagamento da aposentadoria, conforme se depreende dos holerites (fls. 138/171), cujo direito ao benefício previdenciário não foi refutado.

Sobre os valores devidos, também como bem decidido, incidirão “*juros moratórios desde a citação e de atualização monetária desde a retenção, deverão observar a seguinte disciplina: i) até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021, cuidando-se de condenação de caráter não tributário, deverá ser respeitado o quanto decidido nos autos do Recurso Extraordinário 870.947 (Tema 810 em Repercussão Geral), de modo que os juros de mora são aqueles oficialmente previstos para a remuneração da caderneta de poupança (art. 12 da Lei nº 8177/91), nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/2009. Para correção monetária, por sua vez, deverá ser utilizado o índice IPCA-E. O termo inicial de correção será a data dos respectivos vencimentos (art. 1º, § 1º, da Lei 6899/91). Para os juros de mora, o termo inicial será a data de cada vencimento, nos termos do artigo 397 do Código Civil; e a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (09/12/2021), deverá incidir tão somente a SELIC, que contempla tanto a atualização monetária quanto a compensação da mora, conforme determinado por meio de seu artigo 3º: "Nas discussões e nas condenações que*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente". (fls.515/516)*

Por fim, deixa-se de majorar a verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC), porquanto não houve fixação na origem.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, REJEITADA a preliminar, NEGA-SE PROVIMENTO aos apelos, como acima constou.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000928041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003411-84.2024.8.26.0457/50000, da Comarca de Pirassununga, em que é embargante MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Interessados INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP e ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado ROBERTO PINTO DE CAMPOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 3 de setembro de 2025.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23842

Embargos de Declaração nº 1003411-84.2024.8.26.0457/50000

Embargante: Município de Pirassununga

Embargado: Roberto Pinto de Campos Interessado: Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15 – Ausência de vício – Prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição c/ou erro material.  
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Pirassununga contra o V. Acórdão de fls. 592/602 do recurso subjacente, que, no que interessa, negou provimento ao seu apelo.

Aduz que *“a obrigação é em maior grau do Estado (como sucessor do IPESP), para não dizer integral já que o recolhimento foi até a aposentadoria, por ter se beneficiado da contribuição por longo período e posteriormente. Sendo assim, em verdade foi um erro do Município iniciar o pagamento da aposentadoria, todavia, tal erro não afasta do Estado sua obrigação para com o Requerente já que se beneficiou da maior parte das contribuições (...).”*

Postula *“sejam recebidos, atribuído efeito suspensivo, e acolhidos os presentes Embargos de Declaração para pronunciamento do ponto alhures ventilado, quanto à obrigação do Estado por se beneficiado da grande maioria das contribuições.”*

**Eis o breve relato.**

À luz do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade c/ou erro material.

O Acórdão embargado, contudo, foi claro ao consignar, na parte que interessa:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“...correta a r. sentença, que julgou procedentes os pedidos em relação a ambos os réus (já que o Município de Pirassununga detém responsabilidade primária pelo pagamento da aposentadoria, conforme praticado antes da cassação indevida, status quo ante, e, a Fazenda do Estado de São Paulo, responde pelas contribuições recolhidas ao fundo previdenciário específico), determinando o restabelecimento da situação anterior e a restituição dos valores indevidamente retidos.*

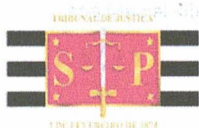
*Ademais, especificamente em relação ao Município de Pirassununga, observe-se que, ao contrário do que aduzido nas razões recursais, não há que se falar em ausência de responsabilidade, porquanto como bem apontado nas contrarrazões de recurso, o ato concessório de aposentadoria foi declarado pelo próprio recorrente, através da Portaria nº 571/2014, de 01/08/2014 (fls.124), portanto, desde aquela data foi o responsável pelo pagamento da aposentadoria, conforme se depreende dos holerites (fls. 138/171), cujo direito ao benefício previdenciário não foi refutado.”*

Verifica-se, assim, que os fundamentos do *decisum*, quanto à responsabilidade do embargante pelos referidos pagamentos, ainda que não se concorde com eles, foram suficientes à resolução da controvérsia.

Ainda, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

2. *O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

3. *No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*

4. *Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*

5. *Embargos de declaração rejeitados*". (EDcl no MS 21315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), j. 08.06.2016) – destaqui.

Percebe-se que, em verdade, os presentes declaratórios visam, apenas, questionar a correção do acórdão, ao que, porém, não se presta sobredito recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de desvirtuar-se a própria natureza do instituto.

Por derradeiro, oportuno registrar que o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica, pois, a menção explícita de dispositivos (STJ, EDcl no AREsp nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

158.218/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES – DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TRF-1ª REGIÃO, 1ª T., j. 20.10.2015).

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA/SP.

Processo nº 1003411-84.2024.8.26.0457

**ROBERTO PINTO DE CAMPOS**, já qualificado nos autos em epígrafe, que move em face do **MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA** e **INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP**, através da **PROCURADORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

1. Conforme se verifica dos autos houve o trânsito em julgado do V. Acórdão (fls. 624) que confirmou a sentença de 1º Grau, determinando o restabelecimento da aposentadoria ao autor, bem como, os benefícios do plano de saúde, em função do julgamento de procedência total da ação, havendo o retorno à origem (fls. 625).
2. Assim, em função do pedido de tutela, requer seja oficiado ao Município de Pirassununga e à Câmara Municipal de Pirassununga (fonte pagadora) para que providenciem no prazo de 48 horas o restabelecimento do pagamento da aposentadoria, incluindo o pagamento de 13º salário/2025.

3. Da mesma forma, deve constar dos ofícios ao Município de Pirassununga e Câmara Municipal de Pirassununga, a determinação para inclusão em plano de saúde, objeto do pedido inicial, não impugnado.

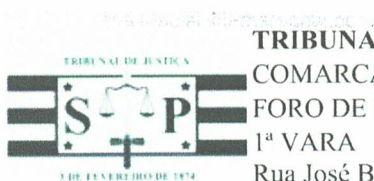
4. Com relação aos valores em atraso, os mesmos serão objeto de cumprimento de sentença.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pirassununga, 13 de novembro de 2025.

**Adriana Aparecida Merenciano**  
OAB/SP 507.435

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRASSUNUNGA

FORO DE PIRASSUNUNGA

1ª VARA

Rua José Bonifácio, 70, ., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,  
Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1003411-84.2024.8.26.0457**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**  
Requerente: **Roberto Pinto de Campos**  
Requerido: **Município de Pirassununga e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rafael Pinheiro Guarisco**

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, dê-se ciência ao requerente de que para o cumprimento da sentença deverão ser observados o Provimento CG nº 16/2016 e o Comunicado CG nº 438/2016, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, ao Município de Pirassununga e à Fazenda do Estado de São Paulo para restabelecimento da aposentadoria do autor, no prazo de 48hs, bem como para que o Município requerido providência a inserção do autor no grupo do plano de saúde dos servidores aposentados, instruindo o ofício com cópias da sentença de fls. 511/517 e V. Acórdão de fls. 592/602.

Int.

Pirassununga, 19 de novembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRASSUNUNGA

FORO DE PIRASSUNUNGA

1ª VARA

Rua José Bonifácio, 70, ., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19)  
3561-7088, Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga1@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo nº: **1003411-84.2024.8.26.0457**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Requerente: **Roberto Pinto de Campos**  
 Requerido: **Município de Pirassununga e outros**

Tramitação prioritária

**CERTIFICA-SE** que em 01/12/2025 o ato abaixo foi encaminhado ao  
**Portal Eletrônico do (a): MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA.**

Teor do ato: CERTIDÃO - Ato Ordinatório Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC: Fls. 628: Vistos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, dê-se ciência ao requerente de que para o cumprimento da sentença deverão ser observados o Provimento CG nº 16/2016 e o Comunicado CG nº 438/2016, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo assinalado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, ao Município de Pirassununga e à Fazenda do Estado de São Paulo para restabelecimento da aposentadoria do autor, no prazo de 48hs, bem como para que o Município requerido providência a inserção do autor no grupo do plano de saúde dos servidores aposentados, instruindo o ofício com cópias da sentença de fls. 511/517 e V. Acórdão de fls. 592/602. Int. Pirassununga, 19 de novembro de 2025 Nada Mais. Pirassununga, 01 de dezembro de 2025. Eu, \_\_\_\_, Ligia Maria Landgraf Botteon, Escrevente Técnico Judiciário.

Pirassununga, (SP), 01 de dezembro de 2025

